



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.178 - MG (2016/0331328-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRISTIANA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATA RIBEIRO PACULDINO FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO - DF037838
MARUF MATTAR NETTO E OUTRO(S) - MG168109
SOC. de ADV. : SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S) - MG151257

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu pela viabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza da relação jurídica e a necessidade da lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.178 - MG (2016/0331328-0)

AGRAVANTE	: CRISTIANA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE	: RENATA RIBEIRO PACULDINO FERREIRA
AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS	: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
	TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
	MARUF MATTAR NETTO E OUTRO(S) - MG168109
AGRAVADO	: HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
	MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S) - MG151257

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO, RENATA RIBEIRO PICULDINO FERREIRA, ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E PAULO EDUARDO MARTINS GUALBERTO RIBEIRO em face de decisão deste Relator de fls.987-991, que negou provimento ao seu recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Resta patente que o recurso especial ao qual fora negado provimento pela decisão ora agravada não se encontra em desacordo ao enunciado de nº 7 da Súmula desta Corte, porquanto trata tão somente da negativa de vigência à Lei Federal em que incorreu o acórdão inicialmente recorrido, nos exatos termos alínea "a", inciso III, do artigo 105 a Constituição da República de 1988."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.178 - MG (2016/0331328-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRISTIANA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATA RIBEIRO PACULDINO FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
MARUF MATTAR NETTO E OUTRO(S) - MG168109
AGRAVADO : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S) - MG151257

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu pela viabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza da relação jurídica e a necessidade da lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No tocante à alegada violação do artigo 40, § 2º, da Lei 4.591/64, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Como prevê o dispositivo legal acima transcrito, é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo necessário quando a lei assim o determinar ou diante da necessidade de ser proferida decisão jurisdicional uniforme para pessoas que estejam ligadas por uma mesma relação jurídica em disputa...]
[...Com efeito, mostra-se evidente que eventual procedência da pretensão inicial irá refletir diretamente sobre o direito de terceiros adquirentes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais frações ideais do aludido edifício, uma vez que rescindida a avença objeto do litígio, restará obstado o cumprimento das respectivas promessas de compra e venda. Nesse diapasão, resta configurado o litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que pela natureza da relação jurídica, a lide deverá ser decidida de modo uniforme para todas as partes...] [...Registre-se que a imposição do litisconsórcio, em caso da espécie, constitui garantia de eficácia da prestação jurisdicional e da unicidade de tratamento processual às pessoas alcançadas pelo provimento requerido, para os quais a solução da lide deve ser uniforme, embora os seus resultados e repercussões possam ser diferentes, de acordo com a situação individual de cada um dos juridicamente interessados...]

O Tribunal de origem, após análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu pela viabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza da relação jurídica e a necessidade da lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. VALIDADE E EFICÁCIA DE DOAÇÃO DE COTAS JÁ INTEGRALIZADAS. REFORMA DO JULGADO.

NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Modificar a conclusão da validade e eficácia da doação de cotas sociais integralizadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, seria inevitável, mais uma vez, o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

6. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

7. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, que ficou desnudo.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1388679/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DESCARTE OCEÂNICO NA BAÍA DE GUANABARA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de litisconsórcio de natureza facultativa entre a parte agravante e as empresas licenciadas.

Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.385.453/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2011).

II. Na forma da jurisprudência, tendo o Tribunal a quo decidido "pela desnecessidade da formação do litisconsórcio necessário sob o fundamento de que compete ao Município a promoção do parcelamento do solo urbano, (...) modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.249.856/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 712.580/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

3. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que os dispositivos apontados como violados no apelo raro não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, e o recorrente não indica violação ao artigo 535 do CPC no recurso especial e não requer a anulação do acórdão integrativo, visto que não houve o prequestionamento da matéria federal suscitada no apelo especial, sem o que impossível o conhecimento do recurso, conforme dispõe a Súmula 211 do STJ.

3. A reversão do julgado para concluir que a questão posta nos autos é hipótese de litisconsórcio passivo necessário ensejaria o reexame do substrato fático-probatório levado em consideração pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Não obstante o recorrente indicar qual artigo de lei entende ter sido contrariado, a fundamentação declinada mostra-se insuficiente, não sendo possível compreender de forma exata a controvérsia dos autos. Patente, portanto, ser deficiente a motivação trazida no apelo especial, pois a Constituição Federal apenas autoriza a utilização do referido instrumento processual quando estiver em perigo a legislação federal, o que não ficou demonstrado na petição recursal. Incide, portanto, o verbete n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 815.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0331328-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.645.178 /
MG

Números Origem: 08881211220158130000 10024133214981005 10024133214981006 10024133214981007
10024133214981008 32149813620138130024 8881211220158130000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRENTE : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRENTE : RENATA RIBEIRO PACULDINO FERREIRA
RECORRENTE : PAULO EDUARDO MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO - DF037838
MARUF MATTAR NETTO E OUTRO(S) - MG168109
RECORRIDO : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S) - MG151257

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATA RIBEIRO PACULDINO FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO - DF037838
MARUF MATTAR NETTO E OUTRO(S) - MG168109
SOC. de ADV. : SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S) - MG151257

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.